



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei Ordinária nº 2002/2020

Autoria: Vereador Humberto Pontes

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2002/2020. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE PARA USO DE INSTRUMENTOS TERMOGRÁFICOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

I - RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei sob o n.º 2002/2020 de autoria V. Sa. Vereador Humberto Pontes, cujo objetivo é obrigar os órgãos Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta , bem como todas as Instituições Privadas da cidade de João Pessoa a disponibilizarem nas suas entradas principais, medidores termográficos capazes de verificar a temperatura dos cidadãos que ingressarem nas respectivas edificações.

Ato contínuo, designa que, a referida obrigatoriedade permanecerá enquanto perdurar a Pandemia do Covid-19, bem como durante o período em que houver Agravo Endêmico contagioso em que a elevação da temperatura corpórea seja considerada padrão de referência sintomatológico.

Ademais, determina que, as entradas dos respectivos Órgãos Públicos e Instituições Privadas deverão possuir uma triagem para controle de acesso do público, mediante exigências às Normas Sanitárias do Município, de forma que o medidor possa captar a temperatura de todos que ingressarem nos respectivos prédios proporcionando maior segurança, controle e monitoramento.

Por fim, estipula que, os cidadãos que ingressarem nos respectivos Órgãos Públicos ou Instituições Privadas e que se apresentarem com temperatura superior a 37.5 ° C deverão ser imediatamente orientados a receberem atendimento médico adequado e o devido direcionamento a ser seguido.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa
Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar, pretende implementar aos órgãos Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, bem como todas as Instituições Privadas da cidade de João Pessoa a obrigatoriedade de disponibilizarem nas suas entradas principais, medidores termográficos capazes de verificar a temperatura dos cidadãos que ingressarem nas respectivas edificações.

Aplaudse a iniciativa meritória do Eminent Parlamentar, inclusive pelo momento atual, que o Brasil está enfrentando na luta pela atenuação do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), porém o presente projeto de lei impõe atribuições aos órgãos Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, e, assim interfere na organização e funcionamento da administração municipal, sendo esta iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme previsão expressa do art. 30 da Lei Orgânica do Município e vedada no art. 163, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Vejamos o que prevê a sobredita norma:

"Artigo 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município." (grifo nosso)

Vislumbra-se, neste ponto, que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva municipal, está invadindo a competência privativa, expressamente delimitada ao Executivo. Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) que confere atribuições para cada

2



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

“(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impõe, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional”.

Nesta esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

“Advitta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes a chefia do governo local não pode a Câmara condicionar-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em constitucionalidade, por ofensa às prorrogativas do prefeito”.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. RT 182/466) e que “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de constitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa

(1)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa
constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo" (Rel. Mins. Celso de Mello,
DJ 27/05/94).

A Jurisprudência Pátria é uníssona no sentido da Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre a criação/estruturação de órgãos da Administração direta do Município, *in verbis*:

"ADIN. VALE VERDE. LEI Nº 926 DE 28 DE MARÇO DE 2008,
QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -COMDEMA- E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA-. ORIGEM LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL.
Em se tratando de órgão de cooperação governamental, é da iniciativa privativa do chefe do executivo o projeto de lei que dispõe sobre sua criação, estruturação e atribuições, a teor do art. 60, ii da constituição estadual. Precedentes Jurisprudenciais. Ação julgada procedente. unânime. (TJ-RS - ADI: 70024772329 RS, Relator: Vasco Della Giustina, Data de Julgamento: 20/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2008)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E INSTITUI REGRAS DE GESTÃO DO CMDCA - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120408380000 MG , Relator: Brandão Teixeira, Data de Julgamento: 22/05/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/06/2013)"

Por este prisma, se verifica a Inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei sob o n. 2002/2020.

(3)



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Inconstitucionalidade, e por conseguinte, a rejeição total do Projeto de Lei Ordinária nº 2002/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa, em 18/08/2020.


Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto

Vereador Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 2002/2020, concluindo pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação:

Thiago Lucena

Vereador Presidente

Bruno Farias de Paiva

Vereador Vice-Presidente

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto

Vereador Membro

Leo Bezerra

Vereador Membro

Dinho

Vereador Membro

Gabriel Carvalho Câmara

Vereador Membro

Renato Martins

Vereador Membro